



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001431 - SP (2025/0159364-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, pleiteando a revogação da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando os elementos probatórios constantes dos autos, a gravidade concreta da conduta, a reincidência do agente e o risco de reiteração delitiva, bem como a viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que foi flagrado transportando aproximadamente 870 gramas de cocaína, acondicionada em seis embalagens plásticas, dois frascos de anabolizantes e quantia em

dinheiro, circunstâncias que indicam inequívoca destinação comercial das substâncias apreendidas.

4. A reincidência do agente, confirmada pelo registro de condenação anterior, reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada pela contumácia em práticas criminosas.

5. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, aliadas à reincidência do agente, constituem elementos suficientes para justificar a prisão preventiva, não sendo aplicáveis, no caso, medidas cautelares diversas, por se revelarem inadequadas e ineficazes para contenção da atividade delituosa.

6. Não se vislumbra, assim, ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, em condições que indicam destinação comercial, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública.

2. A reincidência do agente reforça a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar como medida proporcional e adequada.

3. Em hipóteses de gravidade concreta da conduta e reincidência, revela-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por se mostrarem inadequadas à contenção da atividade criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001431 - SP (2025/0159364-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, pleiteando a revogação da custódia ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando os elementos probatórios constantes dos autos, a gravidade concreta da conduta, a reincidência do agente e o risco de reiteração delitiva, bem como a viabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que foi flagrado transportando aproximadamente 870 gramas de cocaína, acondicionada em seis embalagens plásticas, dois frascos de anabolizantes e quantia em

dinheiro, circunstâncias que indicam inequívoca destinação comercial das substâncias apreendidas.

4. A reincidência do agente, confirmada pelo registro de condenação anterior, reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e da periculosidade evidenciada pela contumácia em práticas criminosas.

5. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a forma de acondicionamento do entorpecente, aliadas à reincidência do agente, constituem elementos suficientes para justificar a prisão preventiva, não sendo aplicáveis, no caso, medidas cautelares diversas, por se revelarem inadequadas e ineficazes para contenção da atividade delituosa.

6. Não se vislumbra, assim, ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, que atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, em condições que indicam destinação comercial, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco à ordem pública.

2. A reincidência do agente reforça a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar como medida proporcional e adequada.

3. Em hipóteses de gravidade concreta da conduta e reincidência, revela-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, por se mostrarem inadequadas à contenção da atividade criminosa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 77-81).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que a decisão de primeiro grau "limitou-se a fazer afirmações a respeito da gravidade abstrata do delito imputado, deixando de fundamentar também com relação a possibilidade de aplicação das medidas cautelares" (fl. 92) e que "não há nada de concreto que justifique a adoção da medida cautelar extrema, devendo prevalecer, pois, o direito fundamental da paciente à liberdade" (fl. 93).

Alega que, "apesar do réu ter condenação geradora de reincidência, a natureza daqueles processos e daquelas penas não indicam tamanha periculosidade do agente, ou seja, ela, por si só, não seria capaz de colocar em dúvida que o agente é capaz de se manter em sociedade mesmo respondendo a um processo criminal" (fl. 93).

Requer a reconsideração da decisão ora impugnada ou a submissão do presente recurso a julgamento pelo colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, "cassando-se o V. Acórdão proferido no processo de nº 2361779-09.2024.8.26.000, determinando-se, assim, a revogação da prisão preventiva ou impor a liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares alternativas" (fl. 99).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 37-40)

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 77-81):

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, do art. 312 do ex vi Código de Processo Penal. O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 38-40):

[...] IV. Da prisão preventiva O auto de prisão em flagrante contém os seguintes elementos de convicção: 1) depoimentos (f. 2; 4; 5); boletim de ocorrência (f. 6/9); auto de exibição e apreensão (f. 12 /13): foram apreendidos com Jhonnathan Fernando da Silva os seguintes objetos: a quantia de R\$ 224,00 em espécie, composta por sete notas de R\$ 10, três notas de R\$ 50 e duas notas de R\$ 2 (lacre nº 13496); um aparelho celular da marca Apple (lacre nº 13495); aproximadamente 870 gramas de substância em pó identificada como cocaína, acondicionada em seis embalagens plásticas (lacre nº 2651); e dois frascos de anabolizantes (lacre nº 2652); laudo de exame provisório positivo para os entorpecentes (f. 15/19); qualificação do investigado (f. 21; 35/37): maior de 21 anos (11/12/1996) e reincidente (0002991-32.2023.8.26.0037). [...] Jhonnathan Fernando da Silva foi preso em flagrante no dia 10 de abril de 2025, por volta das 15h45, durante operação de bloqueio viário realizada por policiais militares na Avenida Homero Nigro, em Américo Brasiliense/SP. Ele conduzia uma motocicleta com placa danificada e trazia consigo uma bolsa contendo aproximadamente 870 gramas de cocaína, distribuídas em seis embalagens plásticas, além de dois frascos de anabolizantes. Ao ser abordado, afirmou estar realizando a entrega de suplementos de academia, a pedido de um desconhecido que o teria abordado na Praça do Santana, em Araraquara. Alegou ignorar a natureza ilícita dos

produtos. Os policiais militares que realizaram a abordagem confirmaram a versão quanto à dinâmica dos fatos e descreveram os objetos apreendidos. Jhonnathan foi conduzido ao plantão policial, onde teve a prisão em flagrante lavrada pela autoridade competente. Nesse cenário, os fatos investigados justificam o decreto da prisão preventiva de Jhonnathan Fernando da Silva pelos seguintes fundamentos: 1) em juízo de cognição sumária, os elementos colhidos apontam seu envolvimento direto com o tráfico de drogas, conforme /os relatos convergentes dos policiais militares responsáveis pela abordagem e a expressiva apreensão realizada cerca de 870 gramas de cocaína acondicionada em seis embalagens plásticas, além de dois frascos de anabolizantes e quantia em dinheiro , tudo ; 2) a prisão preventiva mostra-se indicando finalidade comercial na posse das substâncias necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e da suspeita de que o investigado atua na traficância, circunstância que, se confirmada, ; 3) representa ameaça à coletividade não se vislumbram, no caso concreto, medidas cautelares diversas da prisão que possam assegurar a contenção da atividade delituosa, 4) a sobretudo diante da possibilidade de reiteração criminosa; quantidade de entorpecente apreendida e a forma de acondicionamento reforçam a presunção de que a droga destinava- e; se à mercancia, tornando imprescindível a segregação cautelar para proteção da sociedade 5) não há, por ora, elementos que autorizem a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo o indiciado, inclusive, reincidente, conforme se extrai dos autos do processo nº 0002991-32.2023.8.26.0037; 6) por fim, o risco concreto de reiteração delitiva, associado aos antecedentes, justifica a custódia preventiva como medida proporcional e adequada às circunstâncias do caso. Em outras palavras, a prisão mostra-se indispensável para evitar a reiteração delitiva.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação determinante, para a garantia da ordem pública, dada a gravidade das condutas em tese praticadas e o risco de reiteração delitiva.

Extraí-se do decreto de prisão preventiva que o paciente foi presa em flagrante, sendo apreendidos "a quantia de R\$ 224,00 em espécie, composta por sete notas de R\$ 10, três notas de R\$ 50 e duas notas de R\$ 2 (lacre nº 13496); um aparelho celular da marca Apple (lacre nº 13495); aproximadamente 870 gramas de substância em de cocaína, acondicionada em seis embalagens plásticas (lacre nº pó identificada como cocaína 2651); (lacre nº 2652); laudo de exame provisório e dois frascos de anabolizantes positivo para os entorpecentes (f. 15/19)", evidenciada, assim, a gravidade dos delitos supostamente praticados, a autorizar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Além disso, o magistrado destaca que o indiciado é reincidente, conforme se extrai dos autos do processo nº 0002991-32.2023.8.26.0037.

De fato, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública,

caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 12/2/2025.)

Além disso, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)" (AgRg 12/3/2019 no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/03/2025, DJEN de 10/03/2025.)

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Com efeito, constata-se que a prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta, voltada à garantia da ordem pública, em razão da gravidade das condutas supostamente praticadas e do risco de reiteração delitiva.

Conforme destacado no decreto prisional, o paciente foi preso em flagrante, sendo apreendidos: R\$ 224,00 em espécie; um aparelho celular da marca Apple; cerca de 870g de substância identificada como cocaína, fracionada em seis embalagens plásticas; laudo de exame provisório positivo para entorpecentes; e dois frascos de anabolizantes.

Tais elementos evidenciam a gravidade dos delitos imputados, justificando a segregação cautelar como medida necessária à preservação da ordem pública, bem como a insuficiência de outras medidas cautelares mais brandas.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.001.431 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0159364-6

Número de Origem:
15003164220258260040 21104630420258260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONNATHAN FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025